

Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)

Jurisprudência Cível

id: 7939853

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL Nº 6/2024

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DESEMBARGADOR CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Organização: Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência da Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento - dicac@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 207

Ementa número 1

MAGISTÉRIO ESTADUAL

PISO SALARIAL NACIONAL

REAJUSTE DOS PROVENTOS

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REAJUSTE DOS PROVENTOS PARA QUE CORRESPONDA AO PISO NACIONAL FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. APELAÇÃO DOS RÉUS. SENTENÇA MATIDA. 1. Vencimento-base/provento que deve corresponder ao piso salarial nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, com atualização anual e incidência proporcional à jornada, na forma do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.167 e 4.848. 2. Reflexos em toda a carreira, diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base. Tese fixada no Tema 911 dos recursos repetitivos do STJ. 3. Piso que será adotado de forma proporcional à carga horária exercida pelo servidor. Aplicação das Leis Estaduais 1.614/1990 e 5.539/2009. Aumento escalonado de 12% entre os níveis da carreira e nas respectivas vantagens. 4. Inexistência de violação ao disposto nas Súmulas Vinculantes 37 e 42 e à separação de poderes. 5. Direito à adequação dos vencimentos ao piso salarial nacional e ao recebimento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. 6. APELAÇÃO FAZENDÁRIA DESPROVIDA.

APELAÇÃO 0820837-35.2023.8.19.0001

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julg: 07/03/2024

Ementa número 2

CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

INSTITUIÇÃO DE ENSINO IRREGULAR

EXTINÇÃO

EMIÇÃO DE CERTIFICADO

IMPOSSIBILIDADE

OMISSÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO

DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO IRREGULAR, QUE TEVE SUAS ATIVIDADES ENCERRADAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. CABE AO ESTADO A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ESCOLARIDADE DE ALUNOS EGRESSOS DE INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS E EXTINTAS, BEM COMO A CUSTÓDIA DO ACERVO DESTAS. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DA OBTENÇÃO DO GRAU PRETENDIDO PELA AUTORA. OMISSÃO ESPECÍFICA DO RÉU. DESCUMPRIMENTO PELO ENTE PÚBLICO DO DEVER DE FISCALIZAR O CURSO. INSTITUIÇÃO IRREGULAR, ATIVA POR LONGO PERÍODO. FRUSTRADAS AS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DA AUTORA, QUE SE VIU IMPEDIDA DE CONCORRER A VAGAS NO MERCADO DE TRABALHO QUE DEMANDAM MELHOR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. TEMAS 905 DO STJ E 810 DO STF. EC Nº 113/2021. POSSIBILIDADE DE CONDENAR O ENTE FEDERATIVO A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE O INTEGRA (RE 1.140.005 RG/RJ - TEMA 1002). PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

APELAÇÃO 0019853-63.2020.8.19.0042

QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA

Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julg: 01/02/2024

Ementa número 3

APLICATIVO DE MOBILIDADE URBANA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

LESÃO CORPORAL EM PASSAGEIRO

TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO

DANO MATERIAL

DANO MORAL IN RE IPSA

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Veículo cadastrado que colide com poste. Passageiro lesionado. Viagem solicitada por aplicativo de transporte. Sentença de parcial procedência. Legitimidade passiva da plataforma ré configurada. Empresa ré que exerce a atividade de intermediação do serviço de transporte, aproximando os motoristas cadastrados em sua plataforma e os passageiros usuários do aplicativo. Subsunção ao CDC da relação entre o usuário do serviço e o aplicativo de transporte. Precedentes desta Corte. Nova forma de interação econômica, caracterizada por uma economia compartilhada (sharing economy), em que o particular proprietário de um veículo comum presta serviço de transporte diretamente ao usuário, mediante a intermediação com alto grau de intervenção contratual da empresa gestora da plataforma digital. Partes que se enquadram no

conceito de consumidor, destinatário final, e de fornecedor de serviços. Inteligência do art. 2º e 3º, § 2º CDC. Cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária de todos aqueles que contribuem para a ofensa. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único e 25 § 1º CDC. Legitimidade passiva caracterizada. Responsabilidade pelo fato do serviço que se apura objetivamente com base na Teoria do Risco do Empreendimento. Inteligência do art. 14 caput e § 1º, I e II CDC. Provas dos autos, em especial o registro de ocorrência e o BRAT, que corroboram o evento narrado na petição inicial. Laudo pericial que atesta serem compatíveis as lesões sofridas pelo autor com o acidente. Danos materiais comprovados. Devido o pensionamento pelo período de incapacidade total e temporária, na forma da Súmula 215 TJRJ. Laudo pericial que atestou limitação funcional do membro inferior esquerdo em grau mínimo, que não impede a realização de suas atividades laborativas e habituais. Afastamento da pretensão de pensionamento vitalício, nos termos do art. 950 CC. Dano moral que se configura in re ipsa, decorrente das próprias lesões suportadas por ocasião do acidente. Quantum indenizatório que merece redução para R\$ 10.000,00 em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Jurisprudência do TJRJ. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso.

APELAÇÃO 0037554-67.2019.8.19.0205

QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julg: 27/02/2024

Ementa número 4

I.T.B.I.

BASE DE CÁLCULO

VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL

RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Tributário. Repetição de Indébito. ITBI. Base de cálculo. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Autor que busca a restituição de diferença paga a título de ITBI, sustentando que a base de cálculo utilizada pelo ente municipal é muito superior ao valor da compra e venda. Procedência parcial do pedido. Recurso do MUNICÍPIO. Ausência da alegada nulidade do julgado. Sentença com fundamento em tese fixada pelo STJ publicada antes do lançamento do tributo. Tema 1.113 do STJ: "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente". Recorrente que não demonstrou nos autos que a base de cálculo por ele utilizada seria a adequada, deixando de se desincumbir do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC. Correta a condenação à restituição do valor pago a maior pelo contribuinte. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença que merece reforma de ofício tão somente para que, a partir de 09/12/2021 seja observada apenas a taxa SELIC no cálculo dos acréscimos legais da condenação, na forma do art. 3º da EC n.º 113/2021. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. RETIFICADA A SENTENÇA DE OFÍCIO.

APELAÇÃO 0195984-45.2022.8.19.0001

OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julg: 07/03/2024

Ementa número 5

PLANO DE SAÚDE

INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA

RECUSA DE AUTORIZAÇÃO

CONDUTA ABUSIVA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Plano de saúde contratado em 20/04/18. Autora de seis anos de idade em estado febril acometida de celulite em hipocôndrio direito de aproximadamente 7 cm de diâmetro, fazendo uso de antibiótico venoso com necessidade de continuação da antibioticoterapia parenteral. Negativa de autorização para internação de emergência em 02/08/18 ao argumento de descumprimento do prazo de carência contratual. Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Laudo médico emitido pela ala de emergência pediátrica do hospital que comprova a indispensabilidade da internação. Abusividade da recusa. Inteligência do artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. Aplicação da Súmula 597 do STJ. Danos morais configurados. Súmulas 337 e 209 deste Tribunal. Provimento do recurso.

APELAÇÃO 0182006-40.2018.8.19.0001

DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julg: 28/02/2024

Ementa número 6

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ATROPELAMENTO

DEVER DE REPARAÇÃO

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DA AUTORA POR MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO PRIMEIRO RÉU, DE PROPRIEDADE DA SEGUNDA RÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE ATESTA O ATROPELAMENTO, O DANO OCASIONADO E O LIAME DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES SUPOSTAS E A DINÂMICA DO EVENTO. DEVER DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGOS 186, 927 E 942 DO CÓDIGO CIVIL. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR CULPA DO CONDUTOR. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. DEMANDADOS QUE NÃO LOGRARAM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO INVOCADO NA EXORDIAL. ART. 373, II, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU, APELANTE 1, QUE NÃO SE CONHECE, POR MOTIVO DE DESERÇÃO. RECURSO DA SEGUNDA RÉ, APELANTE 2, A QUE SE NEGA PROVIMENTO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, APELANTE 3, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO 0023900-47.2016.8.19.0066

NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julg: 05/02/2024

Ementa número 7
DESCONTO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA
FRAUDE
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
RESTITUIÇÃO SIMPLES
DANO MORAL IN RE IPSA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR SOB A RUBRICA "SISDEB CARTAO PORTO S", EM FAVOR DA SEGUNDA RÉ, PORTO SEGUROS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR INEXISTENTE A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AUTORA E RÉU E CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, OS RÉUS: A) A RESTITUIR AO AUTOR, DE FORMA SIMPLES, OS VALORES DESCONTADOS, INEVIDAMENTE, DA SUA CONTA CORRENTE SOB A RUBRICA "SISDEB CARTAO PORTO S", ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; B) AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR REFERENTE À R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PRESENTE SENTENÇA. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. INCONTROVERSA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, BEM COMO DE ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. 3. DEVOLUÇÃO DE VALORE QUE DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES. 4. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA CORRETA, EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 343 DO TJRJ. 6. A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MATERIAIS DEVE SE DAR DESDE O DESCONTO INDEVIDO NA CONTA DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DO STJ. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DANO MORAL TEM INÍCIO COM A DATA DO ARBITRAMENTO, CONFORME O ENUNCIADO 362 DA SÚMULA DO STJ. 8. JUROS DE MORA. EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, COMO A DOS AUTOS, OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR, A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICA-SE O ART. 405 DO CC/02. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA À NORMA CONTIDA NO § 2º, DO ART. 85, DO CPC. 10. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO 0027090-14.2019.8.19.0001

VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julg: 20/02/2024

Ementa número 8
CAMPEONATO CARIOCA
EMISSIONA DE TELEVISÃO
CESSÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO COM EXCLUSIVIDADE
VIOLAÇÃO DO CONTRATO
QUEBRA DA EXCLUSIVIDADE
RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO
POSSIBILIDADE

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO Nº 0126468-06.2020.8.19.0001, 0132323-63.2020.8.19.0001 E 0144924-04.2020.8.19.0001. DIREITO CIVIL. DIREITO CONTRATUAL. CAUSA DE PEDIR REMOTA QUE SE FUNDA NAS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO FIRMADO ENTRE A GLOBO, A FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FERJ) E OS CLUBES PARTICIPANTES DA SÉRIE A DO CAMPEONATO CARIOCA, COM EXCEÇÃO DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (FLAMENGO). CONTRATO QUE CEDIA, COM EXCLUSIVIDADE, O DIREITO DE ARENA À GLOBO NO CAMPEONATO CARIOCA DAS TEMPORADAS DE 2017 A 2024. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA GLOBO. TESE DA GLOBO ASSENTADA NA QUEBRA DA EXCLUSIVIDADE POR PARTE DA FERJ. TESE DA FEDERAÇÃO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE A AMPARAR A RESCISÃO CONTRATUAL. 1 - Exclusividade em favor da GLOBO quanto às transmissões das partidas futebolísticas no Campeonato Carioca das temporadas de 2017 a 2020. Contrato firmado sob a égide da Lei nº 9.615/1998, antes da vigência da Medida Provisória nº 984/2020. Direito conjunto de arena dos clubes disputantes da partida esportiva. Firmado o contrato de cessão do direito de arena com todos os clubes participantes do Campeonato Carioca, com exceção do FLAMENGO. Fato que não dissipava a exclusividade do direito de transmissão das partidas em favor da GLOBO, uma vez que nos jogos disputados pelo FLAMENGO, seria seu oponente um dos clubes cedentes. Tecedura jurídico-contratual empreendida pela GLOBO com vistas a garantir sua exclusividade na transmissão das partidas. Nos jogos disputados pelo FLAMENGO, não havendo acordo com o referido clube, a partida não seria transmitida pela GLOBO e por nenhuma outra empresa televisiva ou de streaming. 2 - Efeitos da Medida Provisória nº 984/2020 (MPV 984/2020) sobre o contrato de cessão firmado antes de sua edição. Com a edição da Medida Provisória nº 984/220 (MPV 984/2020), passou a ser do clube mandante da partida o direito de arena. Partida disputada entre o FLAMENGO e o clube BOAVISTA e, 01/07/2020, que fora transmitida em plataforma de streaming (FlaTV). Clube BOAVISTA que figurava como entidade cedente dos seus direitos de arena em favor da GLOBO. Transmissão que se deu sob o argumento de que a MPV 984/2020 garantia ao FLAMENGO, na qualidade de clube mandante da partida, o direito de arena. Impossibilidade. Contrato de cessão dos direitos de arena em favor da GLOBO que, firmado sob a égide de normativa anterior, caracterizada ato jurídico perfeito. Disso decorria o direito adquirido em favor da GLOBO quanto ao direito de arena do clube BOAVISTA, cedente no contrato anteriormente firmado. Edição de medida provisória que, embora determine aplicação imediata, não pode atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Disposição constitucional expressa no artigo 5º, inciso XXXVI da CRFB. Direito fundamental. Incidência, no âmbito infraconstitucional, do art. 6º da LINDB. Contrato de cessão do direito de arena que, em seus termos, blindava as temporadas de 2020 a 2024 do Campeonato Carioca dos efeitos da MPV 984/2020. Transmissão da partida disputada por um dos clubes cedentes, em plataforma diversa da emissora cessionária, que restara eivada de ilicitude. 3 - Responsabilidade da FERJ. Ilícito contratual. Caracterização. Participação da FERJ na transmissão da partida. Exposição de material publicitário dos patrocinadores da FERJ durante a disputa futebolística. Evidente anuência e participação da Federação quanto à violação contratual. Evento esportivo que, tendo ocorrido durante o implemento das medidas sanitárias de distanciamento social em decorrência da pandemia da Covid-19, não contou com a presença de público no estádio. Exposição de material publicitário dos patrocinadores da FERJ, que, nessas circunstâncias, tinha como claro propósito o alcance do público que assistia à partida na ambiência virtual (por meio da FlaTV). Fato que demonstra a participação efetiva da FERJ quanto à transmissão do evento. Violação da exclusividade por parte da FERJ. Ainda que se avenge não ser atribuição da FERJ garantir o direito de exclusividade da GLOBO contra clube não participante do contrato, é evidente que também não se espera conduta da federação organizadora do campeonato que coadune e colabore com as ações que terminam por violar o direito de arena concedido, com exclusividade, à emissora. Sabe-se que o FLAMENGO não era parte do contrato; afirma-se, contudo, que a FERJ o era,

cabendo-lhe a observância do pactuado. Não bastasse, a FERJ era a organizadora e administradora do Campeonato Carioca, recaindo sobre si o dever de cumprir e fazer cumprir as regras dos contratos em vigência, notadamente daqueles aos quais aderira.

4 - Legitimidade da rescisão unilateral do contrato. Esvaziamento do conteúdo essencial do contrato, qual seja, a exclusividade do direito de transmissão em favor da GLOBO. No entendimento da FERJ, entidade organizadora do campeonato, todas as partidas em que o FLAMENGO fosse o clube mandante poderiam ser transmitidas por outras empresas televisivas ou de streaming, por força do que disposto na MPV 984/2020. Entendimento que traduz a aplicação de efeitos retroativos à MPV 984/2020, de modo a violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Impossibilidade. Hipótese que reflete a alteração da base objetiva do contrato, dando azo à rescisão do pacto. No caso em análise, a base do negócio jurídico de cessão do direito de transmissão das partidas se balizava pelas circunstâncias e normativas vigentes à época da assinatura do pacto coletivo, qual seja, o direito coletivo de arena entre as duas entidades esportivas disputantes da partida. Ao entender que a modificação do direito de arena, implementado pela MPV 984/2020, permitia a transmissão da partida pelo FLAMENGO, quando este figurasse como mandante, a FERJ termina por impingir sobre o caso concreto a alteração da base contratual, legitimadora da rescisão contratual pela GLOBO. De todo modo, a conduta da FERJ caracterizou ilícito contratual significativo, com esvaziamento do conteúdo essencial do contrato, determinando a possibilidade de a emissora cessionária valer-se do seu direito à rescisão da avença. Carência probatória sobre prejuízo da emissora. Pedido indenizatório em razão dos "prejuízos", como firmado, não parece justificado. Diz-se do "lucro" auferido. Nesse aspecto, em relação ao FLAMENGO essa questão restara dissipada pela avença extrajudicial. No que alcança a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, não há qualquer indicação de "maior proveito" em relação aos valores que eventualmente arrecadaria, caso prosseguisse o contrato. Como sabido, o dever de indenizar pode decorrer do descumprimento de obrigação principal ou acessória, mas, em ambos os casos, é preciso prova de prejuízo a uma das partes e da relação causal entre o descumprimento e o dano. E nem se diga sobre impossibilidade financeira ou eventual excessiva onerosidade, já que, como sublinhado anteriormente, optara a GLOBO pela quitação dos valores restantes quanto à temporada de 2020, ao mesmo tempo em que suspensos, pela rescisão, os gastos antes previstos contratualmente até 2024 com os demais clubes cedentes. Assim desejasse, poderia a GLOBO encaminhar novas relações contratuais que lhe garantissem a exclusividade (agora à sua inteireza, como já observado) e a totalidade das transmissões do campeonato. Ainda sob tal viés, não se trouxe aos autos qualquer elemento probatório acerca dos eventuais prejuízos experimentados, como as rescisões dos contratos de publicidade envolvendo as temporadas ou qualquer outro elemento capaz de se aferir algum déficit econômico decorrente da denúncia do contrato originário, ainda que legítima, insisto. Houve quebra da exclusividade. Mas disso não decorre automaticamente o acolhimento de danos patrimoniais; há um necessário percurso probatório jamais palmilhado pela GLOBO. Processo nº 0126468-06.2020.8.19.0001, NEGADO PROVIMENTO AO APELO da GLOBO. Processo nº 0132323-63.2020.8.19.0001, DADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela GLOBO, ficando prejudicado o apelo manejado pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Processo nº 0144924-04.2020.8.19.0001, DADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela GLOBO.

APELAÇÃO 0126468-06.2020.8.19.0001

VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julg: 21/02/2024

Ementa número 9

CONDOMÍNIO EDILÍCIO

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RESERVA DE VAGAS DE GARAGEM

DIREITO À ACESSIBILIDADE

PERDA DE TEMPO ÚTIL

DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AÇÃO MOVIDA POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONTRA O CONDOMÍNIO EM QUE RESIDE, PLEITEANDO QUE LHE SEJA DESTINADA, DE FORMA EXCLUSIVA E PERMANENTE, VAGA DE GARAGEM, ALÉM DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O CONDOMÍNIO A DESTINAR NA GARAGEM DO EDIFÍCIO AO MENOS 2% DO NÚMERO TOTAL DE VAGAS QUE ATENDAM AOS REQUISITOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO PRAZO DE 60 DIAS, E A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$5.000,00. RECURSO DO RÉU, ALEGANDO A INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL NA HIPÓTESE. APELO DA AUTORA, REQUERENDO QUE UMA DAS VAGAS LHE SEJA EXCLUSIVAMENTE DESTINADA, SUSTENTANDO QUE OUTROS MORADORES PODERIAM UTILIZAR AS VAGAS ESPECIAIS DE FORMA INDEVIDA. A ACESSIBILIDADE É PRINCÍPIO ESTATUÍDO NO ART. 3º. DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, I, E 47, §1º, DA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI A EXIGIR A DISPONIBILIDADE DE USO EXCLUSIVO DE VAGA DE GARAGEM A UM DOS CONDÔMINOS QUE PADECE DE NECESSIDADE ESPECIAL. PARTE AUTORA QUE PERSEGUIA A EFETIVAÇÃO DE SEU DIREITO DESDE O ANO DE 2019. CONTRANGIMENTO E PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO MERECE QUALQUER MODIFICAÇÃO, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

APELAÇÃO 0001903-95.2021.8.19.0045

DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julg: 31/01/2024

Ementa número 10

AGÊNCIA DE VIAGENS ONLINE

VENDA DE PASSAGENS AÉREAS

CANCELAMENTO DE VOO

DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

RESSARCIMENTO DOS DANOS

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Morais e Materiais. Civil e Processual Civil. Pretensão deduzida em juízo por meio da qual os Demandantes alegam, fundamentalmente, que "adquiriram 4 (quatro) passagens aéreas da empresa Ibéria, através do site Decolar.com, em 29/11/2021 para viajar no período de 08 a 22 de abril de 2022, pelo valor de R\$ 15.927,83 (quinze mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos)" e que receberam da 2ª Ré, na véspera da viagem, um e-mail informando a indisponibilidade do voo selecionado, do que, em sua concepção, extrai-se a hipótese de descumprimento de contrato. Destacam que tiveram que adquirir novas passagens, pugnando, nesse contexto, pela reparação pelos prejuízos patrimoniais suportados, além de compensação pela lesão de natureza imaterial experimentada. Sentença de parcial procedência "para condenar as rés,

solidariamente, ao ressarcimento da quantia de R\$ 54.174,06 (cinquenta e quatro mil cento e setenta e quatro reais e seis centavos) desembolsadas para aquisição de novas passagens aéreas, bem como dos valores de R\$ \$ 1.656,83 e R\$ 1.358,09 à título de seguro assistência e encargos corrigidas a partir do desembolso, a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores, a título de danos morais, acrescida de correção monetária desde o julgado, devendo incidir sobre todas as verbas juros legais a partir da citação". Irresignação veiculada pela 2ª Ré (Decolar.com Ltda). Princípio tantum devolutum quantum appellatum. Existência de relação de consumo que decorre da origem negocial da controvérsia e do caráter profissional com que a transportadora/Ré desenvolve o serviço impugnado. Preliminar de ilegitimidade passiva. Teoria da Asserção. Concepção abstrata do poder de ação. Pertinência subjetiva para composição do polo passivo que se extrai da afirmação autoral referente à responsabilidade de todas as Rés, em consequência da participação em alguma etapa da avença, com base na solidariedade inerente à alegada relação consumerista firmada. Eventual direito à reparação pecuniária, assim como a existência de efetiva imputabilidade ou não, que constituem matérias atinentes ao próprio mérito, não se confundindo com a legitimidade ora examinada. Standard há muito consolidado no Insigne Tribunal da Cidadania no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens possui responsabilidade solidária concernente a falhas na prestação do serviço contratado. Mister desempenhado pela ora Apelante que em muito ultrapassa o papel de simples intermediadora, desempenhando, com intuito lucrativo, atividades de fornecimento de passagens aéreas, hospedagem e pacotes de turismo, dentre outros aspectos. Gestão de reservas e remanejamento de voos que eram capitaneados pela 2ª Ré, de sorte que resta evidente que esta efetivamente integrava a correspondente cadeia de consumo. Possibilidade de responsabilização solidária, na forma dos arts. 7º, parágrafo único, e 14, caput, do CDC. Preliminar rejeitada. Questão de fundo. Autores que haviam adquirido passagens aéreas envolvendo o deslocamento internacional entre as Cidades do Porto e do Rio de Janeiro, com passagem de ida para 08 de abril de 2022 e retorno em 22 de abril de 2022. Cancelamento do voo de ida no próprio dia da viagem. Autores que foram obrigados a adquirir, por conta própria e com urgência, novas passagens, por preços bem mais elevados, porquanto as opções disponibilizadas pelas Rés ensejariam a chegada ao Rio de Janeiro somente quando já iniciada a competição de judô em que estava inscrita a 3ª Autora, do que se extrai, por cristalino, o descumprimento dos termos contratuais pelas Rés. Cancelamentos e remanejamentos de voos que envolvem situações inerentes à própria álea da atividade desenvolvida, constituindo fortuito interno, inapto a excluir a falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dano moral. Perspectiva objetiva. Efetiva lesão à dignidade humana presente in casu. Critérios norteadores de mensuração do quantum compensatório. Verba relativa à ofensa imaterial estipulada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada Autor em 1º grau de jurisdição. Valor similar ao fixado por esta Colenda Corte Fluminense em hipóteses análogas. Incidência do disposto no Verbete nº 343 desta Corte de Justiça, no sentido de que "[a] verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". Sentença escorreita, que prescinde de reforma. Aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

APELAÇÃO 0122330-25.2022.8.19.0001
VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM
Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julg: 28/02/2024

Corregedoria-Geral da Justiça

id: 7954723

PROCESSO SEI: 2024-06010156

AVISO CGJ nº 113/2024

Revoga o Aviso CGJ nº 108/2024, publicado no DJERJ de 09 de abril de 2024.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que o Aviso CGJ nº 108/2024, que determina, em síntese, a autuação, distribuição e processamento em apartado dos pedidos de Medidas Cautelares de quaisquer espécies, conforme a Tabela de Classes Processuais do CNJ, pode acarretar prejuízos ao processo criminal e gerar consequências no cumprimento de mandado de prisão e de alvará de soltura, em razão da atribuição de numeração diversa da ação penal.

CONSIDERANDO que esse procedimento acarreta inconsistências na base de dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP;

CONSIDERANDO o decidido no procedimento administrativo 2024-06010156;

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o Aviso CGJ nº 108/2024, publicado no DJERJ de 09 de abril de 2024.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024

Desembargador MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO
Corregedor-Geral da Justiça